



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001773-03.2023.8.26.0699

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.534

Vistos.

Cuida-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 142/145, para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado sub judice e inexigíveis os débitos correspondentes, cabendo à parte autora restituir à casa bancária R\$12,59 (fls. 40), devidamente atualizado desde a data da disponibilização; condenar a instituição requerida a restituir à autora os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário a título de pagamento de parcela de empréstimo consignado (R\$260,22 + R\$ 759,79 fls. 41), de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde seu desembolso, e acrescido de juros de mora desde a citação. A partir de 30/08/2024, passará a incidir apenas a Taxa SELIC, que engloba os juros de mora e a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 406, §1º, do CC, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; condenar a instituição requerida a pagar à parte autora indenização pelos danos morais experimentados, que arbitro em R\$ 3.000,00, corrigidos segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da fixação (S. 362, STJ) e com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação; condenar a ré ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a ré (fls. 148/160), alegando ter comprovado a contratação do empréstimo de modo digital. Rechaça a existência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 166/177.

É O RELATÓRIO.

A competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial, o que demonstra que a matéria em apreço não se enquadra na competência da 27ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, trata-se de discussão sobre a contratação de empréstimo bancário no benefício previdenciário sem o consentimento da autora.

Nesse contexto, a competência é de uma das Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado (11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal, conforme dispõe o artigo 5º, inc. II.4 da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA RECURSAL – Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Empréstimo consignado contratado em nome da agravante/autora, supostamente sem sua concordância, com desconto das parcelas incidente sobre o benefício previdenciário - Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado - Incidência do art. 5º, II-4, da Resolução nº 623/2013 do OETJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição para uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172274-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LANÇADAS PELO BANCO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA FUNDADA EM FALHA NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA 11ª à 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. Considerando que a ação é relativa a contrato bancário (empréstimo consignado) e ineficiência da instituição financeira requerida na prestação dos serviços bancários, daí advindo sua consequente responsabilidade civil, forçoso concluir que a competência recursal é preferencial da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.4, II.9 e II.11, da Resolução 623/2013, que sistematizou e adequou os atos administrativos normativos relativos às competências no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento nº 2144329-08.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 30/06/2022).

Conflito de competência - ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais empréstimo bancário descontos no benefício previdenciário da autora - distribuição do feito à 24ª Câmara Cível de Direito Privado, que declinou do feito conflito suscitado pela 29ª Câmara Cível de Direito Privado matéria afeta à 2ª Subseção de Direito Privado negócio subjacente que não desloca a competência para julgamento do recurso inteligência do art. 5º, II.4 e II.9 da Resolução 653/13 desta Corte - conflito de competência julgado procedente. (Conflito de Competência Cível nº 0027644-83.2021.8.26.0000, Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 17/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição, a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator